



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/013085

Requerente: Divisão de Engenharia

Assunto: Dispensa de Licitação – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de recarga de extintores

PARECER

Cuidam os autos de solicitação oriunda da **Divisão de Engenharia** (fl. 02/03), para compra de suportes para extintores de incêndio, por meio da contratação direta da empresa **Protenorte Materiais de Segurança Ltda**(CNPJ: 22.772.156/0001-23), no valor total de **R\$ 12.200,50 (doze mil e duzentos reais e cinquenta centavos)**, conforme Informação à fl. 75. O Termo de Referência com as especificações do objeto solicitado e a justificativa para a aquisição foi juntado às fls. 09/21.

É sucinto o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma direta, contratações sem a realização de certame licitatório. No caso de dispensa, a aquisição deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas no dispositivo em tela constata-se que a licitação é dispensável nos casos de compras de até R\$17.600,00 (dezessete mil e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 – vigente desde 18/07/2018):

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Destaques não contidos no original

Decreto nº 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) **na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Destaques não contidos no original

Em razão do preceito acima descrito, foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta a empresa **Protenorte Materiais de , CNPJ n.º 22.772.156/0001-23**, para o fornecimento do objeto elencado no Termo de Referência.

In casu, a cotação da compra alcançou o valor total de **R\$ 12.200,50 (doze mil e duzentos reais e cinquenta centavos)**, montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, vez que se encontra dentro do limite de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) acima destacado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Divisão de Orçamento e Finanças, às fls. 74, apontou a disponibilidade financeira e orçamentária para a aquisição pretendida através da Nota de Dotação 2020ND01232, no valor de R\$ 12.200,50 (doze mil e duzentos reais e cinquenta centavos).

De acordo com a Informação n.º 07/2020-DL (fl. 75), até a presente data, no exercício financeiro corrente, não consta a emissão de nota de empenho na natureza de despesa 3390.30.04 – Gás Engarrafado, por Dispensa de Licitação (art.24, II, Lei 8.666/93). Não foi encontrado outro processo administrativo anterior no qual se possa presumir a ocorrência futura de empenho na natureza de despesa mencionada, por Dispensa de Licitação (art. 24, II da Lei n.º 8.666/93). Não há registro da realização de empenho, tendo como credor a empresa **Protenorte Materiais de Segurança LTDA, CNPJ n.º 22.772.156/0001-23**, por Dispensa de Licitação, no exercício financeiro corrente.

Com base nisso e, considerando que a compra foi enquadrada no elemento de despesa “**3390.30.04 – Gás Engarrafado**” é possível a contratação direta da empresa **Protenorte Materiais de Segurança LTDA, CNPJ n.º 22.772.156/0001-23**, a teor do citado art. 24, II da Lei n.º 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Em consulta aos documentos de fls. 65/71, verifica-se que a referida empresa não possui impedimentos registrados no SICAF e que suas certidões negativas de débitos estão válidas e regulares, guardando conformidade com a legislação que rege a matéria.

Frise-se, por fim, a necessidade de que toda dispensa de licitação seja devidamente publicada.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à contratação da empresa **Protenorte Materiais de Segurança LTDA, CNPJ n.º 22.772.156/0001-23**, para compra de suportes para extintores de incêndio, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei n.º 8.666/93.

Destaque-se, ainda, que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 18/08/2020.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA